



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501660-59.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MAURICIO ARAUJO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal: 1501660-59.2024.8.26.0536

Assunto: Roubo

Apelante: Mauricio Araujo Santos

Apelada: Justiça Pública

Foro de São Vicente - 1ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Alexandre Torres de Aguiar

Voto n. 16297

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. NÃO HOUVE INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado como incurso no crime previsto no art. 157, caput, do CP, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é caso de aplicar fração diversa da reconhecida no piso, na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de Decidir

3. Penas mantidas conforme fixadas no primeiro grau. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, e a ponderação das circunstâncias judiciais não consiste em mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial. Precedentes.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes foi proporcional e fundamentada no primeiro grau. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais deve respeitar a discricionariedade vinculada do julgador.

Legislação Citada: CP, art. 157, caput e art. 59. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.827.133/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC nº 826.275/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 11.06.2024.

Ao relatório da r. sentença de fls. 157/165, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MAURÍCIO ARAÚJO SANTOS, qualificado nos autos, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e

ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, incidente a correção monetária, por infração ao disposto nos artigos 157, caput, do Código Penal.

Isso porque, de acordo com a denúncia:

(...) Consta no incluso inquérito policial que, no dia vinte e seis de abril de 2024, por volta das 20:40 horas, na Avenida Presidente Wilson, cruzamento com a Rua Americo Braziliense, Itararé, neste município e comarca, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, subtraiu coisa móvel pertencente a Flávia Regina Fiore.

Segundo o apurado, na data e local supramencionados, a vítima caminhava pela via pública quando o denunciado, agindo com ânimo de assenhoreamento, dela se aproximou, puxou com violência a bolsa que aquela trazia consigo, fazendo-a cair ao solo e, na sequência, disse que a mataria caso a vítima não lhe entregasse tal objeto, de forma que a vítima lhe entregou a bolsa contendo cartão de crédito, carteira contendo R\$ 100,00 e um guarda-chuva, sendo que o denunciado se evadiu na posse daquela, mas foi posteriormente detido e a “res furtiva” foi apreendida em seu poder, conforme auto de exibição e apreensão que consta a fls.15/16. (...) – fls. 51/53.

Por tais fatos, Mauricio foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma acima mencionada.

Parcialmente descontente com o desfecho condenatório, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apela (fls. 178/183). Pugna para que o aumento aplicado na primeira fase da dosimetria não supere 1/8 da pena mínima.

Contrarrazões do MP às fls. 191/192 pelo desprovisionamento do recurso.

Em parecer de fls. 204/208, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

De proêmio, verifica-se que não houve insurgência contra o mérito da condenação, tanto que a Defensoria apenas pugna por reajuste na

pena.

De todo modo, destaca-se que se trata de réu confesso, tendo a autoria e a materialidade restado suficientemente demonstradas, como devidamente fundamentado na r. sentença de piso. Confira-se:

(...) A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência de fls. 17/20, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 15/16, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

Interrogado em Juízo, o acusado confessou a prática do crime descrito na denúncia. Disse que, na data dos fatos, experimentou entorpecentes e acabou por cometer o delito, conduta da qual arrependeu-se. Declarou que possui trabalho.

Corroborando a confissão do réu, a vítima, quando ouvida sob o crivo do contraditório, declarou que caminhava para sua casa quando um indivíduo a interceptou, a abordou e puxou sua bolsa. Disse que resistiu, segurando sua bolsa, mas o meliante avançou em sua direção e a empurrou, fazendo com que caísse no chão. Relatou que o roubador conseguiu rasgar sua bolsa, que continha cem reais em dinheiro, cartão bancário, a chave de sua casa e outros objetos, fugindo em posse dela. Disse que duas pessoas em motocicletas foram ao encalço do meliante, encontraram uma viatura e os policiais o detiveram. Declarou que não presenciou o momento da abordagem, mas foi ao local em que ela ocorreu e, ali, o roubador já estava embarcado na viatura e seus pertences lhe foram todos devolvidos. Narrou que pode ver o rosto do meliante no momento do crime e, no local da abordagem, reconheceu o acusado por uma fotografia que foi registrada naquele momento e lhe foi mostrada. Assinalou que também viu o réu embarcado na viatura e o reconheceu. Relatou que foi levada pelos policiais à delegacia e viu o réu ser conduzido a uma sala separada, não tendo sido realizado o reconhecimento formal. Não reconheceu o acusado em Juízo.

A testemunha policial militar Elisângela Rodrigues Ferreira, ouvida em Juízo, relatou que realizava patrulhamento pela “Linha Amarela” quando recebeu informação de um motociclista sobre um roubo ocorrido momentos antes na Avenida Presidente Wilson, sendo indicado por ele o rumo

tomado pelo roubador, no sentido do bairro Vila Valença. Narrou que foi ao bairro indicado e, na Rua Dom Lara, viu o acusado caminhando com uma bolsa em sua mão. Disse que o réu, ao ver a viatura, passou a correr e, após breve acompanhamento, foi abordado. Relatou que, na bolsa apreendida com o acusado, havia objetos dentre os quais um cartão bancário em nome da vítima. Disse que, alguns minutos depois, a vítima foi ao local da abordagem, declarando ter sido informada por populares da detenção do indivíduo que havia roubado sua bolsa, e reconheceu seus pertences, reconhecendo também o acusado como o autor do delito. Declarou que não conhecia o réu anteriormente aos fatos. Narrou que o réu admitiu a prática do crime de roubo.

Em face de toda a prova carreada aos autos, diante das declarações da vítima e do relato da testemunha policial, os quais foram fornecidos com segurança e detalhes, não há dúvidas em se concluir que o réu efetivamente praticou o delito de roubo descrito na denúncia (...) – fls. 158/159.

Dosimetria.

As penas foram fixadas nos seguintes termos:

*(...) Atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que **o acusado possui condenação definitiva por contravenção penal**, conforme apontamento às fls. 23/24, o que, **embora não gere reincidência, pode ser reconhecido como Maus antecedentes.** (...)*

*Assim, **elevo a pena-base em 1/6**, fixando-a em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**. Considerando a situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa no mínimo legal, devendo ser corrigido desde a data dos fatos.*

*Na segunda fase da aplicação da pena, **reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, uma vez que a vítima era pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade¹**, circunstância esta que tem natureza objetiva, sendo indiferente a ciência do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida. Contudo, **reconhecida a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, ficam as circunstâncias compensadas**, mantendo-se a pena inalterada nesta etapa.*

¹ 62 anos – cf. termo de declarações juntado à fl. 06.

À míngua de outras causas modificadoras da pena, torno definitiva a reprimenda acima estabelecida.

Na forma do artigo 33 do Código Penal, observando-se a gravidade inerente ao delito e as repercussões deste no meio social, tendo em vista que se trata de roubo praticado mediante violência, porém, diante das peculiaridades do presente caso, notando-se que não foi destacada, de forma concreta, especial periculosidade do réu que justificasse a fixação de regime mais gravoso, destacando-se, ainda, sua conduta em colaborar com a Justiça, confessando integralmente os fatos, fixo o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena diante da quantidade de pena imposta, bem como por ter sido o crime praticado com violência à pessoa. Também pelos mesmos motivos, é incabível o sursis – g.n., fls. 163/165.

Pois bem.

Não comporta acolhimento o pleito defensivo pela readequação da fração de aumento, na primeira fase, para 1/8.

No caso, diante do reconhecimento da circunstância judicial negativa relativa aos maus antecedentes² do apelante, a majoração da pena-base nos moldes fixados na r. sentença de primeiro foi realizada em observância aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.

Sobre o tema, a Quinta Turma do STJ já decidiu no sentido de que *a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça* (AgRg no AREsp n. 2.827.133/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

No mesmo norte, entende a Sexta Turma da C. Corte Superior:

² Autos de n. 1500446-07.2020.8.26.0590 – data do fato: 27/12/2019; art. 21 "caput" do DL3.688/1941; trânsito em julgado para defesa: 10/02/2023 – cf. certidão de fls. 23/24.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, VINCULADA A ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O art. 59 do Código Penal não atribui pesos igualitários para cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, de modo a requerer uma operação aritmética ente o mínimo e o máximo de pena cominado. Assim, é possível que seja fixada a pena-base no máximo legal, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável, desde que o magistrado adote fundamentação apta a justificar tal medida" (AgRg no HC n. 500.135/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

2. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou-se de fundamentação idônea para aumentar a pena-base - "em razão das circunstâncias do crime, que demonstram um dolo excessivo por parte dos agentes, os quais demonstraram intensa preparação, com uso de coletes e distintivos da polícia e diversas armas de fogo" - e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei - 1/4 da pena mínima -, não há falar em violação do art. 59 do CP. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.275/SP, relator Ministro Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.) – g.n.

Sendo assim, tendo sido fundamentada pelo d. juízo *a quo* a exasperação e não se mostrando desproporcional ao caso concreto, mantém-se o que foi realizado pelo d. juízo de piso.

Nas demais etapas, também não há qualquer modificação a ser feita.

O regime aberto, sendo o mais benéfico, não se altera.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL
RELATOR